



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01059/2022

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0270.0/2021, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto nº 1059, de 5 de janeiro de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou o inciso III do caput do art. 16, o art. 28, o art. 29, o art. 30, o § 5º do art. 34, o art. 38, o art. 39 e o art. 42 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2021, de procedência governamental, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 7/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Para facilitar a compreensão do Veto Parcial que ora se analisa, transcrevo, textualmente, os dispositivos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2021 que foram vetados (**inciso III do caput do art. 16, o art. 28, o art. 29, o art. 30, o § 5º do art. 34, o art. 38, o art. 39 e o art. 42**), como seguem:

[...]

Art. 16.
.....

III – o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e
.....



Art. 28. Fica instituído o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do plano de Transição Justa do polo de Transição Energética Justa do sul do Estado de Santa Catarina com a finalidade de:

I – articular, coordenar e supervisionar as atividades e os planos de ação definidos no âmbito do Comitê Técnico; e

II – aprovar o Plano de Transição Justa do polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Art. 29. O Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que o presidirá;

II – 1 (um) representante das Associações Comerciais e Industriais da área de abrangência do Polo;

III – 1 (um) representante de cada Associação de Município na área de abrangência do Polo;

IV – 1 (um) representante do Sindicato da Indústria do Carvão do Estado de Santa Catarina;

V – 1 (um) representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão no sul do país - PR/RS/SC;

VI – 1 (um) representante da Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina; e

VII – 1 (um) representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A função de membro do Comitê não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 30. O Governo do Estado de Santa Catarina prestará apoio administrativo para a execução do trabalho realizado pelo Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As despesas de viagem dos membros do Comitê serão cobertas pelas entidades que representam.

.....



Art. 34.
.....

§ 5º As empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado de Santa Catarina deverão investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) da verba destinada à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D), de que tratam a Lei federal nº 9.991, de 2000, e a Lei nº 10.297, de 1996, em projetos de desenvolvimento tecnológico relativos à utilização e/ou destinação de subprodutos e resíduos, ao tratamento dos gases produzidos e a tecnologias de baixo carbono da combustão de carvão mineral, em observância ao disposto no art. 1º da Resolução no 2, de 10 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE):
.....

Art. 38. Fica criado o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), como objetivo de prestar suporte Financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A gestão executiva do FETEJ-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDE, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

§ 2º O FETEJ-SC será constituído de recursos provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; IV doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas;

V – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;



VII – receitas advindas de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

VIII – transferências da União; e

IX – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 3º A movimentação e aplicação dos recursos do FETEJ-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I - no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023; e

II - na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, criando a unidade orçamentária do FETEJ-SC, com a abertura de crédito especial.

.....

Art. 42. Aquele que utiliza recursos minerais, para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades minerais, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias.
[...]

Por meio da Mensagem de Veto em apreço (pp. 2 a 13 dos autos eletrônicos), o Chefe do Poder Executivo aduz as razões do veto parcial, nestes termos:

O inciso III do *caput* do art. 16 e os arts. 28 29 e 30 do PL nº 27012021, ao pretenderem criar o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição, órgão não previsto no teor original da proposição governamental, e os arts. 38 e 39 do PL, ao pretenderem criar o Fundo Estadual de Transição Energético



Justa (FETEJ-SC), também não previsto originalmente, e estabelecer que ele seja gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), **estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 20 do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Os arts. 38 e 39 do PL também **padecem de inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição da República (CRFB), ao pretenderem criar fundo público** sem a comprovação da impossibilidade de que os objetivos do Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina pudessem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração pública.

Além do mais, o inciso II do § 2º do art. 38 do PL também está **eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 e nos §§ 1º e 2º do art. 168 da CRFB, ao pretender estabelecer que poderão constituir o FETEJ-SC os recursos provenientes da devolução voluntária de recursos financeiros oriundos de duodécimos orçamentários, uma vez que é vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.**

Já o § 5º do art. 34 do PL, ao pretender estabelecer obrigação de investimento a ser cumprida pelas empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado, **está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competências exclusiva e privativa, respectivamente, da União** para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água e para legislar sobre o assunto, ofendendo, assim, o disposto na alínea, "b" do inciso XII do *caput* do art. 21 e no inciso IV do *caput* do art. 22 da CRFB.

Por fim, o art. 42 do PL, responsabilização ambiental, **está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, eis que viola expressamente norma geral sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente editada pela União** (§ 1º do art. 14 da Lei federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, inobservando, desse modo, o disposto nos §§ 10 a 40 do art. 24 da CRFB. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por



arrastamento, ao parágrafo único do art. 42, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada [...]. (Grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual **o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.**

Eis que a decisão do Senhor Governador se consubstanciou no Parecer nº 7/2022, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acostado eletronicamente aos autos às pp. 32/50, com a seguinte conclusão opinativa pelo veto:

[...]

a) do inciso III do art. 16 e dos arts. 28, 29 e 30 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes);

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



b) do § 5º do art. 34 do Autógrafo, acrescido por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 22, IV e art. 21, XII, b, da CF/88);

c) dos arts. 38 e 39 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo o princípio da separação dos poderes; por contrariedade aos arts. 167, IV e XIV e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88);

d) do art. 42 do Autógrafo, modificado por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (por dispor, contrariamente, ao que estabelece as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil ambiental). Por consequência lógica, opina-se o veto do seu parágrafo único, também introduzido pela emenda parlamentar, por perder o sentido a sua permanência no texto legal.

[...]

Pois bem. Em que pese a manifestação da PGE supratranscrita, entendo que, após nova análise jurídica do feito, nesta CCJ, parece-me confirmada a inexistência de vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2021, obrado por este Poder Legislativo, porquanto não se cogita interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública, vez que os dispositivos normativos vetados são intrínsecos ao viés perseguido pela matéria primitiva e não configuram criação de novos encargos, além daqueles que, obviamente, o próprio Poder Executivo já havia vislumbrado quando do encaminhamento da matéria a este Poder Legislativo.

Entretanto, a lacuna temporal entre o veto e sua análise nesta fase processual incorrem na hipótese de efeito nulo sobre o comando que determina a criação de unidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 para criação do fundo de que trata o inc. II do art. 39, razão pela qual, o veto naquele trecho merece ser mantido.



Tampouco, a meu ver, restou configurada no referido Autógrafo a ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², **julgo que o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 0270.0/2021 não deve ser mantido de forma integral**, excetuando-se o inc. II do art. 39.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

...

II - na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, criando a unidade orçamentária do FETESJ-SC, com a abertura de crédito especial.

Destarte, embora a manifestação opinativa da PGE corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei em tela, em face de alegados vícios de inconstitucionalidade, peço vênias para dela dissentir, porquanto, a meu juízo, **(I)** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2021 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(II)** a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** da Mensagem de Veto nº 01059/2022, e, no mérito **(I)** pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** no inc. II do art. 39,

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



e (II), pela **REJEIÇÃO** dos demais dispositivos do veto parcial aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2021, devendo a matéria ser encaminhada à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator